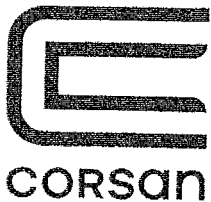


**TERMO COMPROMISSÓRIO E INDENIZATÓRIO CELEBRADO COM BASE NO  
ART. 18-A DA LEI 11.445/2007**

Pelo presente instrumento, com fundamento no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO VIGENTE e no ART. 18-A DA LEI 11.445/2007 (ALTERADA PELA LEI 14.026/2020), de um lado, a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o n. 92.802.784/0001-90, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Caldas Júnior n. 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. **Roberto Correa Barbuti**, [Diretor Financeiro], doravante denominada CORSAN, e de outro lado, a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA [XXX]**, inscrita no CNPJ sob o nº [XXX] com sede [XXX]/portadora do CPF n. [XXX] e do RG n. [XXX], residente e domiciliado em [XXX], neste ato representado pelo **Diretor** (instrumento social anexo), portador do CPF n. [XXX] e do RG n. [XXX], residente e domiciliado em [XXX], ajustam entre si Termo Compromissório e Indenizatório ao Contrato n. [XXX], assinado em [XXX], sendo tal instrumento aprovado pela Diretoria Colegiada da CORSAN por meio da Ata n. [XXX], e pela deliberação n. [XXX] da [AGÊNCIA REGULADORA], estabelecendo as seguintes cláusulas e condições:

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Considerando que** o prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, na forma do art. 18-A, *caput* da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);



**Considerando** que a agência reguladora estabelecerá regras para que os empreendedores imobiliários façam investimentos nas redes de água e de esgoto;

**Considerando** que os investimentos particulares decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano que significarem antecipação de atendimento obrigatório do objeto do contrato podem ser ressarcidos pela operadora dos serviços, na forma do art. 18-A, parágrafo único da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**Considerando** que se identificou a necessidade de expansão da rede de abastecimento de água tratada e de coleta e de tratamento de esgoto na **REGIÃO/UNIDADE IMOBILIÁRIA/EDIFICAÇÃO [XXX] do MUNICÍPIO DE XXX/RS;**

**Considerando** que cabe à CORSAN/RS discriminar, no plano de trabalho apresentado pelo empreendedor imobiliário, as atividades contempladas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico e pelo Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Saneamento Básico;

**Considerando** que a indenização sobre a obra/serviço que caracterize antecipação de atendimento obrigatório não remunera eventual persecução de lucro do investidor privado com o objeto deste instrumento;

**Considerando** que os investimentos particulares significam uma medida viável para adiantar as obras necessárias para o atendimento das metas de universalização de que trata a Lei 14.026/2020; e

**Considerando** que compete à **[AGÊNCIA REGULADORA]** ratificar e, concomitantemente à CORSAN, fiscalizar a execução do instrumento.

As PARTES, nomeadas e qualificadas acima, ajustam este **TERMO COMPROMISSÓRIO E INDENIZATÓRIO**, com base no art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), bem como na Ata n. **[XX]** do colegiado da CORSAN/RS e na deliberação **[XXX]** da **[AGÊNCIA REGULADORA]**, conforme as seguintes cláusulas e condições.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

### DAS DEFINIÇÕES

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Para fins deste INSTRUMENTO, define-se:

**I – Plano de Trabalho** – O conjunto dos elementos descritivos do serviço/obra objeto deste instrumento, na forma da CLÁUSULA QUARTA, a ser executado pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**, após o ateste da CORSAN.

**II – Cronograma de Obras** – Anexo descritivo do período estimado para a conclusão do PLANO DE TRABALHO, cujo prazo corresponderá ao de vigência deste instrumento.

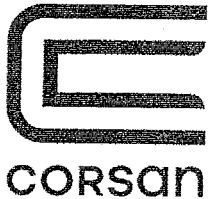
**III – Antecipação de Recursos** – O investimento da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** na expansão da rede de abastecimento de água tratada e de coleta e de tratamento de esgoto sanitário, dentro dos parâmetros do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Contrato n. [XX].

**IV – Ressarcimento dos Valores** – A indenização feita pela CORSAN à **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** pela antecipação de recursos, na forma deste instrumento. *Coleta*

### DO OBJETO

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Este instrumento tem como objeto a expansão da rede de abastecimento de água tratada e de coleta e de tratamento de esgoto sanitário à **UNIDADE IMOBILIÁRIA/EDIFICAÇÃO**, por meio de antecipação de recursos pelo investidor privado para posterior ressarcimento pela CORSAN, desde que previsto pelo Plano Municipal de Saneamento e pelo Contrato n. [XXX], na forma do art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** – A expansão da rede de abastecimento de água e de coleta e de tratamento de esgoto será disciplinada por meio de PLANO DE TRABALHO (ANEXO I), submetido à prévia análise e aprovação da CORSAN.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** – O ressarcimento de que trata o *caput* desta CLÁUSULA SEGUNDA está condicionado à finalização integral do PLANO DE TRABALHO e do seu respectivo recebimento, prevista nos artigos 133 a 136 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN.

### DO PLANO DE TRABALHO

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O PLANO DE TRABALHO será apresentado pela EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA à CORSAN, a qual deverá aprová-lo, rejeitá-lo ou sugerir modificações, em até 30 dias da apresentação.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:** Compete à CORSAN, após a apresentação do PLANO DE TRABALHO, distinguir as atividades nele contempladas entre as passíveis de indenização e as não passíveis de indenização.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA:** A distinção referida na SUBCLÁUSULA PRIMEIRA será realizada a partir da verificação entre o disposto no PLANO DE TRABALHO e as obrigações de expansão do sistema previstas no Plano Municipal de Saneamento e no Contrato n. [XXX].

**SUBCLÁUSULA TERCEIRA:** A CORSAN só indenizará a obra/serviço que caracterize antecipação de atendimento obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Saneamento e do Contrato n. [XXX]; em hipótese alguma admitir-se-á indenização de investimento de interesse restrito do empreendedor imobiliário.

**CLÁUSULA QUARTA:** O PLANO DE TRABALHO conterá, obrigatoriamente, a identificação do objeto a ser executado, as metas, as planilhas de custos com mão-de-obra e com materiais, o cronograma para finalização da obra/serviço, a estimativa global de custos e os projetos de engenharia necessários à sua execução.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:** A CORSAN deverá atestar todos os elementos do PLANO DE TRABALHO descritos no *caput* desta CLÁUSULA QUARTA, sendo-lhe



facultado sugerir modificações, as quais são de adesão obrigatória da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA:** A **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** deverá estar em conformidade ao Programa de Integridade da CORSAN<sup>1</sup>, possuindo políticas de combate à corrupção, devendo conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e a Lei n. 12.846/2013 e seus regulamentos (em conjunto, "Leis Anticorrupção"), comprometendo-se a cumpri-las fielmente, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores, bem como exigir o seu cumprimento pelos terceiros por ela contratados

**SUBCLÁUSULA TERCEIRA:** Adicionalmente, cada uma das Partes declara que tem e manterá até o final da vigência deste Termo um código de ética e conduta próprio, cujas regras se obriga a cumprir fielmente.

**SUBCLÁUSULA QUARTA:** Sem prejuízo da obrigação de cumprimento das disposições de seus respectivos código de ética e conduta, a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** deverá seguir, na íntegra, todo o disposto no código de ética e conduta da CORSAN, sendo que, ambas as partes se obrigam a, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste Termo e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições: i) não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilícitamente e ii) adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, colaboradores e/ou terceiros por elas contratados.

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.corsan.com.br/corsan-integra>>.



**SUBCLÁUSULA QUINTA:** A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta Cláusula é causa para a rescisão unilateral do presente Termo, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente.

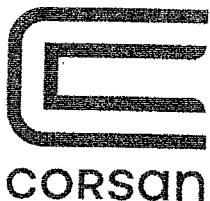
**SUBCLÁUSULA SEXTA:** A **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** que estiver no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – (CFIL/RS) não poderá estabelecer relação com a CORSAN, ficando impedida de firmar o presente Termo. Se a inclusão for superveniente, a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** deverá comunicar imediatamente a CORSAN, que promoverá, em processo administrativo próprio, a verificação de eventual violação às políticas de integridade, bem como formará convencimento a respeito da continuidade do presente Termo ou a necessidade de sua rescisão.

**CLÁUSULA QUINTA:** Após o procedimento de distinção de que trata a SUBCLÁUSULA SEGUNDA da CLÁUSULA TERCEIRA e o ateste dos elementos descritos na CLÁUSULA QUARTA, a CORSAN homologará, rejeitará ou homologará em parte o PLANO DE TRABALHO.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:** Na hipótese de HOMOLOGAÇÃO, a CORSAN atribuirá o valor indenizatório a ser ressarcido futuramente, com base nos preços praticados usualmente nas obras/serviços contratados diretamente pela companhia e em observação à data-base da(s) contratação(ões) realizadas pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA:** Na hipótese de HOMOLOGAÇÃO EM PARTE, a CORSAN solicitará modificações nos elementos do PLANO DE TRABALHO, as quais são de adesão obrigatória da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.

**SUBCLÁUSULA TERCEIRA:** A ocorrência de REJEIÇÃO do plano de trabalho não impede que a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** apresente um novo plano de trabalho, tampouco desincumbe a CORSAN de expandir a rede de abastecimento



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Processo Nº 2022 58

Folhas: \_\_\_\_\_

de água tratada e de coleta e de tratamento de esgoto sanitário naquilo que esteja previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Contrato n. [XX].

### DO RESSARCIMENTO DOS VALORES

**CLÁUSULA SEXTA:** O ressarcimento, em **ÚNICA PARCELA/XXX PARCELAS**, correspondente à antecipação de atendimento obrigatório estará condicionado à finalização do PLANO DE TRABALHO e ao RECEBIMENTO da obra/serviço.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA:** O RECEBIMENTO da obra/serviço será formalizado por meio de termo circunstanciado, assinado pelo GESTOR DO INSTRUMENTO e pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**, a ser ratificado pela **SUPERINTENDÊNCIA [XXX]** da CORSAN.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Não será admitida qualquer forma de adiantamento do ressarcimento dos valores, independentemente da eventual conveniência ou oportunidade da medida.

**CLÁUSULA OITAVA:** Identificada a existência de DESVIO DE FINALIDADE na execução da obra/serviço, a CORSAN poderá não realizar o ressarcimento na medida do prejuízo verificado, após instauração de procedimento específico, garantida a ampla defesa e o contraditório nos termos da Lei Federal 13.303/2016 e da Lei Estadual 15.612/2021.

**CLÁUSULA NONA:** Caso o VALOR GLOBAL do PLANO DE TRABALHO executado se mostre inferior ao valor global acordado, haverá a diminuição proporcional do repasse.

### DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

[PREENCHER COM AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO]



**CLÁUSULA DÉCIMA:** Compete à CORSAN:

- I – Realizar a **DISTINÇÃO** de que trata a **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA DA CLÁUSULA TERCEIRA** como requisito para a deliberação sobre a homologação, rejeição ou homologação em parte do **PLANO DE TRABALHO**;
- II – Atestar todos os elementos do **PLANO DE TRABALHO** de que trata a **CLÁUSULA QUARTA**, sendo-lhe facultada a sugestão de modificações;
- III – Receber o serviço/obra, nos termos deste instrumento e da legislação vigente;
- IV – Repassar os valores após o recebimento definitivo do serviço/obra, na forma deste instrumento;
- V – Realizar a fiscalização e a gestão deste instrumento, com base na **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, na adequação do serviço/obra ao **PLANO DE TRABALHO** e no **PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA CORSAN**;
- VI – Evitar que sejam feitos repasses de verbas para suplantar eventuais **ERROS NA EXECUÇÃO** do plano de trabalho, os quais são de responsabilidade exclusiva da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**;
- VII – Atribuir valor adequado ao **PLANO DE TRABALHO** apresentado pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**, na forma da **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA DA CLÁUSULA QUINTA**;

**VIII – [OUTRAS OBRIGAÇÕES]**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Compete à **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**:

- I – Apresentar o **PLANO DE TRABALHO** e o **CRONOGRAMA DE OBRAS** com base nos elementos da **CLÁUSULA QUARTA**;
- II – Acatar as modificações no **PLANO DE TRABALHO** sugeridas pela **CORSAN**;
- III – Executar fielmente as atribuições previstas no **PLANO DE TRABALHO**, dentro do **VALOR GLOBAL** previsto, observada a **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**;





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**IV** – Realizar mensalmente a PRESTAÇÃO DE CONTAS, conforme o disposto pela CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA;

**V** – Manter, durante toda a vigência deste Termo, Código de Ética e Conduta próprio, cujas regras se obriga a cumprir fielmente, bem como às políticas de integridade da CORSAN.

**VI** – [OUTRAS OBRIGAÇÕES]

#### DA FISCALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A execução do PLANO DE TRABALHO será acompanhada por 1 (um) GESTOR DE INSTRUMENTO e por 1 (um) FISCAL DO INSTRUMENTO, os quais serão designados em até 10 (dez) dias da formalização do instrumento.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:** Cabe ao GESTOR DO INSTRUMENTO a verificação de todo o procedimento previsto neste instrumento, o RECEBIMENTO da obra/serviço e a autorização para o RESSARCIMENTO DOS VALORES, sendo esta ratificada pela SUPERINTENDÊNCIA [XXX].

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA:** Cabe ao FISCAL DO INSTRUMENTO a emissão de relatórios mensais a respeito do cumprimento do cronograma do PLANO DE TRABALHO, bem como o acompanhamento *in loco* da obra/serviço.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A fiscalização do instrumento integra a necessidade de emissão de relatórios mensais com relato das principais ocorrências do PLANO DE TRABALHO, com base na PRESTAÇÃO DE CONTAS, bem como a visita mensal ao local de execução da obra/serviço.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A gestão do instrumento integra a necessidade de atestar os relatórios encaminhados pelo FISCAL DO INSTRUMENTO, devendo notificá-lo caso verifique inconsistências, notificação essa que será relatada à SUPERINTENDÊNCIA [XX].



**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** No caso de verificar ou tomar conhecimento de qualquer violação ao Programa de Integridade da CORSAN, o FISCAL DO INSTRUMENTO encaminhará comunicação formal à **SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, GESTÃO DE RISCOS E CONFORMIDADE**, com a indicação do fato e das evidências que o acompanham, para a instauração de procedimento de apuração.

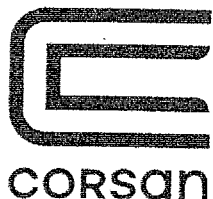
#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Mensalmente, até o final da execução do PLANO DE TRABALHO e do CRONOGRAMA DE OBRAS, a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** deverá encaminhar relatório, no qual apresentará:

- I – Os recibos e notas fiscais da execução direta do serviço/obra naquilo que diga respeito às planilhas de custos com mão-de-obra e materiais previstos no PLANO DE TRABALHO;
- II – Os recibos e notas fiscais atinentes à eventual terceirização do serviço/obra; e
- III – O andamento do serviço/obra, com comprovação do cumprimento do PLANO DE TRABALHO e do CRONOGRAMA DE OBRAS.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** – Os relatórios mensais serão recebidos pelo FISCAL DO INSTRUMENTO, o qual terá a incumbência de revisá-los e de solicitar à **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** eventual complementação ou esclarecimentos em caso de erro, obscuridade ou omissão.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** – A não complementação ou não realização dos esclarecimentos implica a anotação de ERRO NA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO pelo fiscal do instrumento, sendo autorizada à CORSAN o desconto no REPASSE DOS VALORES da verba prejudicada pelo erro, sendo garantida a oportunidade de nova manifestação à **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.



### DA AGÊNCIA REGULADORA

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Cabe à [AGÊNCIA REGULADORA] RATIFICAR este instrumento compromissório e indenizatório, tendo em vista a competência para a regulação do ajuste e a ausência das normas de referência da reguladora nacional, conforme art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Compete à [AGÊNCIA REGULADORA] fiscalizar a execução deste instrumento compromissório e indenizatório, sendo-lhe facultado acesso ao local da obra/serviço e aos relatórios mensais.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** A produção de norma de referência da reguladora nacional ou a superveniência de norma geral da [AGÊNCIA REGULADORA] se aplica IMEDIATAMENTE para este ajuste, mesmo naquilo que contrarie as condições e as cláusulas firmadas, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA.

### DA ASSUNÇÃO DE RISCOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Todos os riscos de engenharia e de construção atreladas ao PLANO DE TRABALHO deste instrumento correm por conta da EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA, mesmo quando decorrente de motivo de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da administração.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA:** considera-se para fins deste instrumento motivo de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da administração:

**I – CASO FORTUITO:** toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos; constituem nomeadamente caso fortuito os atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo;

**II – FORÇA MAIOR:** consiste no fato resultante de situações independentes da vontade humana; constituem nomeadamente força maior as epidemias globais



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Processo Nº 242/88

Folhas: \_\_\_\_\_

reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, que, diretamente, afetem as obras, serviços e atividades compreendidos neste instrumento;

**III – FATO DO PRÍNCIPE:** consiste em toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera ou desonera substancialmente a execução deste INSTRUMENTO;

**IV – FATO DA ADMINISTRAÇÃO:** toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este INSTRUMENTO, retarda, agrava ou impede a sua execução.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Não será admitida qualquer incorporação ao VALOR GLOBAL do PLANO DE TRABALHO que acarrete aumento na verba indenizatória devida pela CORSAN, salvo o reajuste previsto neste instrumento.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA:** O aumento do VALOR GLOBAL do PLANO DE TRABALHO decorrente da concretização de riscos de engenharia e de construção será suportado unilateralmente pela **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**, ficando a CORSAN responsável tão somente pelo ressarcimento do valor global inicialmente acordado, devidamente reajustado com base neste instrumento.

#### DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Este instrumento terá vigência de [XX] anos/meses, na forma do CRONOGRAMA DE OBRAS para a execução do PLANO DE TRABALHO, podendo ser prorrogado caso haja atraso, pelo período da mora.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA:** O atraso da execução do PLANO DE TRABALHO não implica reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento, uma vez que os riscos de engenharia e de construção correm por conta da **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA**.



## DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO VALOR GLOBAL DO PLANO DE TRABALHO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** O VALOR GLOBAL do PLANO DE TRABALHO será reajustado com base no Contrato n. [XX], da seguinte forma:

- I – O reajuste ocorrerá a cada doze meses da data de formalização do instrumento.
- II – Os reajustes serão concedidos pelo IPCA, ou por índice que venha a ser estabelecido por ação regulatória, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA.

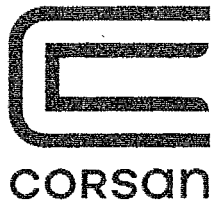
## DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** Em caso de conflito ou controvérsia originário do ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, concordam as PARTES que o assunto controverso será notificado, por escrito, aos representantes legais da Parte adversa, contendo suas alegações acerca do conflito e, ainda, uma sugestão para a solução e/ou elucidação da disputa.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** – Após o recebimento da notificação mencionada na cláusula acima, a Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** – Caso a Parte notificada concorde com a solução apresentada, as Partes darão por encerrada a divergência/conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

**SUBCLÁUSULA TERCEIRA** – Caso a Parte notificada não concorde com a solução apresentada, no mesmo prazo, deverá apresentar à Parte noticiante os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** – Não sendo solucionado controvérsia de forma amigável, nos termos da cláusula acima prevista, poderão as PARTES submeter conflito ou controvérsia originário ou relacionado ao presente instrumento, à Mediação, nos termos da Lei 13.140/2015, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com o seu Roteiro e Regimento de Mediação, a ser coordenada por Mediador participante da Lista de Mediadores do CAM-CCBC, indicado na forma das citadas normas.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** – Nos termos do §1º do art. 2º da Lei 13.140/2015, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

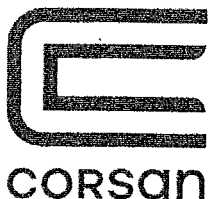
**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** – As PARTES concordam que, a critério de qualquer das Partes ou do próprio mediador, poderá ser expedido convite à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) e/ou qualquer outra agência reguladora para, querendo, participar do procedimento de mediação.

**DA ARBITRAGEM**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** – As PARTES se obrigam a resolver qualquer disputa oriunda deste contrato ou com ele relacionada, que não tenha sido possível de resolução pelos mecanismos consensuais, por arbitragem, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96.

**SUBCLÁUSULA PRIMEIRA** – A arbitragem será instituída, processada e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), segundo as regras previstas no seu regulamento de arbitragem vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

**SUBCLÁUSULA SEGUNDA** – O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, que deverão ser indicados de acordo com o seguinte procedimento: (i) o polo



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Processo Nº 2022/158

Folhas: \_\_\_\_\_

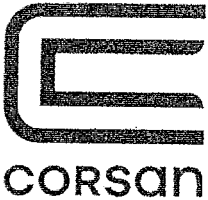
requerente, composto pela Parte que iniciar a arbitragem, deverá indicar um árbitro; (ii) o polo requerido, composto pela Parte ou requerida, deverá indicar um árbitro; (iii) o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros apontados pelas Partes. A Presidência da Câmara de Arbitragem deverá realizar a nomeação de um ou mais árbitros se: a) qualquer das PARTES, por qualquer razão, deixar de nomear árbitro no prazo estabelecido no Regulamento de Arbitragem; e/ou b) não houver acordo sobre a escolha do terceiro árbitro dentro do prazo estabelecido no Regulamento de Arbitragem

**SUBCLÁUSULA TERCEIRA** – O procedimento arbitral: a) terá lugar na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; b) terá como idioma oficial o português; c) documentos apresentados no idioma inglês estarão dispensados de tradução para o idioma português; e d) a lei aplicável ao procedimento arbitral será a lei da República Federativa do Brasil, sendo vedada a decisão por equidade.

**SUBCLÁUSULA QUARTA** – Sem prejuízo da validade da presente cláusula arbitral, as PARTES elegem, com a exclusão de qualquer outro, o foro central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, quando e se necessário, para fins exclusivos de: a) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; b) para executar a respectiva sentença arbitral; e c) para o ajuizamento de qualquer ação que vise anular a sentença arbitral.

**SUBCLÁUSULA QUINTA** – As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.

**SUBCLÁUSULA SEXTA** – Parte que solicitar a arbitragem será responsável pelas custas para instauração do procedimento arbitral, incluindo o adiantamento de percentual dos honorários devidos aos árbitros. A Parte vencida no procedimento



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

arbitral assumirá todas as custas, devendo ressarcir a Parte vencedora pelas custas que esta, porventura, já tenha assumido no aludido procedimento.

**SUBCLÁUSULA SÉTIMA** – Cada Parte suportará os honorários de seus respectivos advogados e arcará com as despesas relativas à defesa de seus próprios interesses. Os custos e encargos referentes a eventuais providências tomadas no procedimento arbitral recairão sobre a Parte que solicitou a referida providência, sendo compartilhados pelas Partes quando a providência for requerida pelo próprio Tribunal Arbitral.

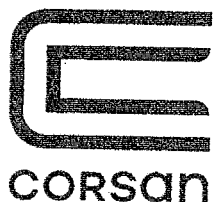
**SUBCLÁUSULA OITAVA** – O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.

### DA ELEIÇÃO DO FORO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** – Será competente o Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS para dirimir qualquer controvérsia sobre direito manifestamente indisponível, não passíveis de sujeição à arbitragem, bem como para: a) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; b) para executar a respectiva sentença arbitral; e c) para o ajuizamento de qualquer ação que vise anular a sentença arbitral; nos termos deste instrumento.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** AS PARTES compreendem que este é um instrumento móvel, uma vez que depende da ação regulatória prevista no art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), de modo que a superveniência de normas regulatórias sobre o tema serão **IMEDIATAMENTE** aplicáveis e suprimirão eventuais disposições em contrário.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** Este instrumento será complementado pelos seguintes anexos:

I – PLANO DE TRABALHO, composto pelos elementos dispostos pela **CLÁUSULA QUARTA**;

II – **NORMAS GERAIS** para o ajuste, emitidas pela reguladora nacional ou pela **[AGÊNCIA REGULADORA]**, na forma do previsto pelo art. 18-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020); e

III – **CRONOGRAMA DE OBRAS** para a finalização do serviço/obra, caracterizada como antecipação de atendimento obrigatório.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** Na hipótese de **TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE AÇIONÁRIO DA CORSAN** (processo de desestatização), conforme previsto pelo art. 14 da Lei 14.026/2020, todas e quaisquer obrigações firmadas entre a CORSAN e a **EMPRESA/ASSOCIAÇÃO/PESSOA FÍSICA** serão mantidas nos termos deste instrumento e da legislação vigente.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Compromissório e Indenizatório, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

[MUNICÍPIO], [DATA].

Roberto Correa Barbuti  
Diretor-Presidente